



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO: 644.920/2022 (processo relacionado: PA 644.831/2022)

Impugnante: NEVTON VICENTE RECH BORTOLOTTO

Objeto: Impugnação da decisão que indeferiu o pedido de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, ante a intempestividade.

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Intenta a impugnante a modificação da decisão exarada nos autos do PA nº 644.831/2022, que ao receber o pedido de isenção fundamentado no inc. IV do art. 3º da Lei Complementar nº 305/2022 (“são isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano o terreno que possuir cobertura vegetal e que seja destinado como reserva ecológica ou como área de preservação permanente (APP), exceto quando houverem sido modificadas as condições originais com construções e benfeitorias alheias à vegetação”), indeferiu a sua análise ante a intempestividade do requerimento, nos termos do *caput* do art. 5º, da citada lei complementar:

Art. 5º As isenções concedidas serão solicitadas anualmente, em requerimento instruído com documentos comprobatórios das exigências necessárias para sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de março, sob pena de indeferimento. (grifei)

Em sua impugnação aduz o requerente, dentre outras considerações, que seu imóvel possui mais de 90% de cobertura vegetal, sendo que cerca de 80% considerada APA. Que possui somente acesso frontal e na APA há um curso d’água, afluente do Rio Criciúma, o que seria esta uma APP, que representaria 2.100 m² de redução na base de cálculo do IPTU. Por fim, ante as restrições para a ocupação, entende ser o valor exigido de IPTU extramente alto.

Réplica da autoridade fiscal as fls. 04/06, pugnando pela manutenção do indeferimento do pedido de isenção ante a intempestividade do mesmo.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Não há depósito nos autos apto a desonerar o crédito tributário, nos termos dos arts. 152, da Lei Complementar LC 287/2018 e 21, do Dec. 1325/2018.

Analisado os autos, nos termos do art. 144 da LC 287/2018 (Código Tributário de Criciúma), não há diligências necessárias a serem realizadas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Apenas para fins de esclarecimento, observa-se que de fato o impugnante protocolizou seu pedido de isenção em 21/07/2022, em arrepio ao que determina o *caput* do art. 5º, da LC 305/18, colacionado acima. Assim, com relação ao pedido de isenção, tem-se que a decisão deu-se em conformidade com a legislação municipal.

Contudo, a presente impugnação não tem como fundamento o indeferimento do pedido de isenção, mas sim quanto ao lançamento tributário em si, que, por disposição do art. 140 c/c art. 206 da Lei Complementar 287/18 (CTM), igualmente encontra-se intempestiva, vejamos:

Art. 140 O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação ou do auto de infração, mediante defesa escrita e juntada dos documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 206 O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do bem imóvel em 1º de Janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

Assim, pode-se afirmar com clareza que a presente impugnação foi oposta intempestivamente em relação ao lançamento tributário.

Importante destacar, que a isenção prevista no inciso IV do art. 3º da LC 305/18, é concedida aos terrenos que possuem cobertura vegetal e que sejam destinados como reserva ecológica ou como área de preservação permanente (APP), ou seja, tratam-se de condições aditivas.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

O impugnante apresenta documentos que dão conta da existência de curso d'água em seu terreno, o que acarretaria uma área de APP (art. 152, § 5º da Lei do Plano Diretor: "Os cursos d'água com suas faixas "non aedificandi" são considerados áreas de preservação permanente (APP), conforme delimitado no Anexo 9: Mapa do Zoneamento Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 481/2022)), e por sua vez, permitiria a isenção desta área da exigência do imposto territorial.

Contudo esta somente pode-se dar para exercício futuro, qual seja, para 2023, obviamente depois da análise dos setores competentes, devido o prazo determinado na lei para o pedido de isenção, caput do art. 5º da Lei Complementar nº 305/2018, isto porque não há na legislação municipal outra forma de isenção para terrenos que: a) tenham cobertura vegetal e destinados a reserva ecológica ou que b) tenham cobertura vegetal e considerados área de preservação permanente (Código Florestal – Lei 12.651/2012, art. 4º, I, varia de 30 a 500 metros. No Tema 1010 - Recursos Especiais 1.770.760/SC, 1.770.808/SC e 1.770.967/SC, o STJ em 28.04.2021, definiu pela prevalência do Código Florestal, ante as leis de parcelamento do solo).

Assim, para o exercício de 2022, resta superada a discussão, em face da intempestividade dos pedidos.

Por fim, importante esclarecer, em respeito ao contribuinte/impugnante que, em que pese o imóvel estar inserido parte em área denomina ZR – 1 Zona Residencial 1 e parte em ZCB - Zona de Conservação da Biodiversidade – Morro Cechinel, conforme se observa da recente consulta prévia anexada aos autos a fl. 08, tais zonas não vedam o uso do terreno, eis que permitem a construção até 02 pavimentos, cabendo no caso da última, a análise e aprovação do projeto pelos órgãos de planejamento urbano e ambiental do ente municipal.

3. DECISÃO

Assim, a vista de todo o exposto, decido pelo não conhecimento da **impugnação** oposta, ante a sua intempestividade, mantendo-se o **lançamento tributário**.

Quanto ao pedido de isenção, por ser igualmente intempestivo, igualmente decido pelo não conhecimento, eis que a decisão exarada pela Comissão nada há que se reparar.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Notifique-se a impugnante do resultado desta decisão.

Após, escoado o prazo legal, disposto acima, sem manifestação da impugnante, archive-se os presentes autos.

Criciúma - SC, 09 de setembro de 2022.

PATRÍCIA TATIANA SCHMIDT

Julgadora de Primeira Instância

Matrícula 55.242